



Informação nº: 355/2015 – SECONT/2ªDICONT

Brasília (DF), 27 de agosto de 2015.

Processo nº: 3.095/2014 (01 volume)

Apenso nº: 010.001.660/2006 (02 volumes)

Jurisdicionada: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Assunto: Tomada de Contas Especial – TCE.

Valor envolvido: R\$ 10.466,50¹

Ementa: TCE instaurada para apurar irregularidade no recebimento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do CBMDF. Citação do beneficiário. Defesa improcedente. Embargos de Declaração. Recurso de Reconsideração. Pelo não provimento.

Senhor Diretor,

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidade no recebimento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militares do CBMDF, neste caso, do **militar** Julião dos Reis Rodrigues.

2. Por meio da Decisão nº 6.001/2014 (fl. 45), esta Corte considerou improcedente a defesa apresentada pelo beneficiário, mencionado no parágrafo anterior, julgando irregulares suas contas. Foi exarado o Acórdão de nº 666/2014 fl. 46.

3. Inconformado, o Sr. Julião dos Reis Rodrigues, por meio de seu representante legal (fl. 54), opôs embargos de declaração (fls. 50/53) contra a Decisão nº 6.001/2014 (fl. 45), sendo negado provimento, ante a ausência de omissões e obscuridades, nos termos da Decisão nº 512/2015, fl. 65.

4. Em seguida, o militar interpôs recurso de reconsideração (fls. 69/82), conhecido pela Decisão nº 1.654/2015 (fl. 89) e encaminhado a esta Unidade Técnica para manifestação.

¹Valor original em novembro de 1997, conforme fl. 93.



5. Dessa forma, passamos à análise do referido recurso.

DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Sr. Julião dos Reis Rodrigues (fls. 69/82).

Argumento

6. Inicialmente, o recorrente afirma que os atos de concessão e pagamento, dos quais não participou, sendo somente beneficiário, ocorreram em conformidade com a lei, deles não decorrendo qualquer ilegalidade ou irregularidade.

Análise

7. Diferentemente do afirmado pelo recorrente, os atos de concessão e pagamento de indenização de transporte, em razão da passagem para a inatividade, não ocorreram em conformidade com a lei. A Portaria nº 23/1995 exigia que o beneficiário comprovasse a efetiva transferência de domicílio em até 90 dias e, ainda estabelecia que este estaria sujeito à fiscalização da Corporação pelo **prazo de 1 (um) ano**, sob pena de medidas administrativas, disciplinares e judiciais, entretanto, o Sr. Julião dos Reis Rodrigues não atendeu ao referido requisito.

8. Assim, improvido o argumento apresentado.

Argumento

9. Posteriormente, alega ter ocorrido a **prescrição**, sob o fundamento de que a imprescritibilidade da ação de ressarcimento de danos ao erário prevista no art. 37, § 5º, da CF/88, só se aplicaria à conduta criminosa apurada no campo penal. No caso em apreço, o comportamento do recorrente derivaria de mera **obrigação de fazer**.

Análise

10. Tratam os autos do ressarcimento ao erário, sem adentrar na esfera da improbidade administrativa ou do delito penal. Tendo em vista que as instâncias civil, penal e administrativa são independentes, não há óbice à atuação do TCDF.



11. A jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores assevera que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, não restringindo a sua incidência às de improbidade administrativa:

STF

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF).

2. **O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.10.08, fixou entendimento no sentido da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário.**

3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "AGRAVO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Matéria possível de ser julgada por meio de decisão monocrática, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, haja vista a manifesta improcedência da pretensão recursal. 2. A pretensão ressarcitória é imprescritível, nos termos do que dispõe o art. 37, §5º, da constituição federal. Precedentes dos tribunais. RECURSO DESPROVIDO."

4. Agravo regimental desprovido.

(AI 848482 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 21-02-2013 PUBLIC 22-02-2013)

12. Assim, não ocorre a prescrição quanto às apurações de prejuízos ao erário e respectivos ressarcimentos.

Argumento

13. Reafirma que a demora excessiva na apuração da TCE impediu-lhe de exercer o contraditório e a ampla defesa, uma vez que o Decreto nº 986/1993 estabelecia que o militar, decorrido 1 (um) ano do recebimento do benefício, estaria desobrigado de apresentar as provas do cumprimento da obrigação.

Análise

14. Ao contrário do afirmado, os documentos que comprovariam a mudança de domicílio do militar deveriam ter sido entregues à Corporação para

* Processo GDF nº 010.001.660/2006



que fossem juntados ao processo de concessão do benefício. Não existe na norma disposição de que a documentação comprobatória deveria ser guardada por apenas 1 (um) ano.

15. Embora o lapso temporal realmente dificulte a apresentação de novos documentos, este não pode ser um argumento hábil a afastar a responsabilidade do recorrente, uma vez que todos os documentos que comprovariam a efetiva mudança dele para a cidade indicada já deveriam ter sido apresentados ao CBMDF, à época, na forma da legislação. Portanto, deve ser considerado improvido o argumento ofertado.

Argumento

16. Aduz que a Administração do Corpo de Bombeiros tem *culpa in vigilando*, porquanto, mantendo-se inerte, deixou de cumprir os seus deveres e concorreu para que o militar não preservasse provas existentes.

17. Destaca que o fato de o Tribunal ter excluído os diretores da Divisão de Inativos e Pensionistas e os comandantes gerais se constitui em grave injustiça, com afronta aos princípios da igualdade e isonomia das partes, porque havia culpa concorrente, já que estava dentre as atribuições dos gestores a de apurar irregularidades havidas nas concessões.

Análise

18. O fato de o CBMDF ter se quedado inerte quanto à efetiva fiscalização não garante a regularidade dos atos. Quem deveria ter feito prova inequívoca da sua fixação de residência em outra localidade era o militar beneficiário.

19. Repita-se, ao ter concordado com os termos para o recebimento da indenização de transporte, o militar deveria ter feito prova inequívoca da fixação de domicílio na cidade de destino e não o fez. Assim, improvido o argumento.

Argumento

20. Aduz que a TCE foi instaurada para apuração dos responsáveis pela concessão e pelo pagamento da indenização de transportes, não cabendo ao recorrente qualquer dessas atribuições, tendo sido apenas receptor do benefício. Assim, a Comissão extrapolou sua competência e finalidade.



Análise

21. Cabe à Comissão de TCE quantificar o dano e apurar a responsabilidade de todos aqueles que participaram dos atos considerados ilegais e a este Tribunal julgar as contas. Neste caso, a TCE imputou o débito ao militar beneficiário e esta Corte acolheu o entendimento daquela Comissão, julgando estas contas irregulares.

22. Assim, não merece guarida o argumento.

Argumento

23. Alega que na presente TCE não se encontra qualquer elemento de prova idônea, inconcussa ou incontroversa que possa respaldar a imputação que é feita ao ora recorrente, ou seja, as provas não seriam suficientes para imputar a responsabilidade.

Análise

24. Ao contrário do que afirma o recorrente, quem deveria ter feito prova de que fazia jus à indenização de transporte era o próprio beneficiário, uma vez que a condição fundamental para o regular recebimento da indenização era a prova inequívoca da fixação de residência na localidade indicada.

Argumento

25. Afirma que o fato de a comissão de tomada de contas especial haver constatado que, no período próximo à percepção da indenização de transporte pelo requerente, este tenha se consultado ou submetido a tratamento médico na Policlínica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, ou em qualquer clínica ou hospital conveniado, ou mesmo em qualquer hospital da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal, não pode significar, nem ser entendido como não tendo sido cumprida a obrigação de fazer, ou seja, que o militar não tenha efetuado a sua mudança para a cidade que declarou que fixaria residência, pois, é o Distrito Federal o seu domicílio necessário enquanto servidor militar inativo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. É no Distrito Federal que o militar tem direito ao tratamento e à assistência médica, hospitalar, odontológica e psicológica para si e seus dependentes. É no Distrito Federal que o militar contribui com parcela dos seus vencimentos ou proventos para o Fundo de Saúde com vista à assistência médica e hospitalar para os seus dependentes.



Análise

26. Diferentemente do alegado, os indícios podem sim indicar a ocorrência de uma situação ou fato. Os indícios aqui colhidos durante toda a instrução processual, juntamente com a situação refletida pelo processo de concessão, qual seja, a inexistência de documentos que comprovassem a fixação de residência na cidade de destino, vieram a espancar eventuais dúvidas sobre a mudança de domicílio pelo militar.

27. Se existissem outras provas que indicassem uma situação favorável ao recorrente, estas seriam consideradas. Todavia, não há. Neste caso, os fatos levantados pela CTCE reforçam a situação espelhada pelo processo de concessão da indenização, isto é, que o militar beneficiado não demonstrou efetivamente a fixação de residência na localidade indicada.

28. O fato de o militar possuir como domicílio necessário o lugar onde serviu (art. 76, parágrafo único, do CC²), em nada muda a situação aqui examinada. As normas que regiam, à época, a concessão do benefício exigiam que para o recebimento da indenização de transporte deveria ocorrer a mudança de domicílio, entendido como o domicílio voluntário, até porque não poderia a lei exigir a alteração do domicílio necessário, porque este se dá em razão de disposição legal.

29. Nesse contexto, mesmo o domicílio necessário do militar do CBMDF sendo o DF, em nada altera o requisito fundamental para o regular recebimento da indenização de transporte, que é a fixação de residência na localidade indicada (domicílio voluntário).

30. Desta forma, não merecem guarida as alegações apresentadas.

Argumento

31. Alega que não se pode associar a questão de um filho ou dependente do militar que eventualmente tenha se mantido matriculado na rede Pública de Ensino do Distrito Federal ou Particular ao fato de ele residir ou não no Distrito Federal. Isto porque, em sendo a educação um direito de todos e dever da

² Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso. Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; **o do militar, onde servir**, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.



família e do estado (art. 227 da Constituição Federal) e sabendo-se que na busca de uma melhor educação e formação para os filhos, os pais os matriculariam nos estabelecimentos de ensino que melhor possam lhes proporcionar a formação/educação almejada.

Análise

32. Em nenhum momento foi colocada a impossibilidade de o militar poder escolher o local e a unidade educacional que melhor atendesse ao anseio de sua família. Mas o referido militar, ao requerer o benefício para transferência de domicílio e receber o valor da indenização, incluindo o valor da mudança de sua mobília e mais 4 (quadro) passagens aéreas para si e sua família (esposa e dois filhos, fl.110*), indica que estes também mudariam para aquela cidade.

33. Dessa forma, improvido o argumento.

Argumento

34. Destaca que a lei de regência não impunha qualquer condição para deferir a verba indenizatória, exceto a de que o militar houvesse sido transferido para a inatividade mediante reserva remunerada ou reforma e que o pedido fosse efetuado em até 180 (cento e oitenta) dias após a transferência para a inatividade e que preenchidos os requisitos legais.

Análise

35. Equivoca-se o recorrente. A Portaria nº 23/1995, que regulamentou o benefício de indenização de transporte, enumera condições que o militar deveria atender para comprovar a regularidade do benefício. No caso, a condição principal (*conditio sine qua non*) seria a mudança efetiva de sua residência para a localidade indicada.

Argumento

36. Aduz que a decisão de imputar responsabilidade ao recorrente baseou-se apenas em presunções calcadas em meros indícios insubsistentes, tais como o fato de o beneficiário não haver transferido o registro do seu veículo para a cidade indicada; manter filho ou filha, dependentes, matriculados na rede de ensino público do Distrito Federal; haver o veículo sido multado no Distrito Federal ou no entorno em datas próximas àquela da transferência do militar para a inatividade e recebimento da verba indenizatória; haver sido constatado que o militar, a esposa, ou mesmo qualquer de seus dependentes legais haver se beneficiado do sistema

* Processo GDF nº 010.001.660/2006



de saúde da rede pública do Distrito Federal e também na Policlínica ou hospitais e clínicas conveniados do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; ou ainda, em razão de o militar encontrar-se residindo no Distrito Federal, em seu antigo endereço ou mesmo em outro endereço que não aquele indicado que fixaria residência por ocasião do recebimento da indenização de transporte em questão.

Análise

37. Os fatos constatados pela CTCE, em conjunto com a inexistência de documentos nos autos, demonstram que não houve a mudança de domicílio.

Argumento

38. Coloca, no que pertine ao fato de o militar beneficiário não haver permanecido por um considerável lapso temporal na cidade indicada e hoje encontrar-se residindo em local diferente daquele indicado, que já decorre bastante tempo desde quando recebeu a verba indenizatória e, deste modo, é plenamente justificável que tenha optado por residir em uma outra localidade, exercitando, assim, o seu direito constitucional de ir e vir livremente, podendo, a qualquer tempo, fixar residência em qualquer parte do território nacional.

39. Alega que, diferentemente do militar das Forças Armadas que em qualquer parte do território nacional em que se encontrar tem seu domicílio, vez que são servidores federais, o domicílio do militar do Distrito Federal é imutável, enquanto perdurar o vínculo funcional. É no Distrito Federal que o militar inativo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal tem o seu domicílio fiscal, tributário, eleitoral, e, por consequência, o seu domicílio civil; e a lei de regência, vigente à época da concessão da verba indenizatória, *contrario sensu*, não exigia ou determinava que o militar beneficiário da Indenização de Transporte devesse permanecer por qualquer tempo na cidade indicada que fixaria residência.

40. Destaca que o militar não estava obrigado a permanecer na cidade nem um dia, nem um ano. Ele poderia, a qualquer tempo, mudar-se de lá e até mesmo regressar para o Distrito Federal e aqui permanecer.

41. Ao final, requer a revisão das decisões anteriores, para julgar regulares as suas contas, ou regulares com ressalva, nos termos do art. 17, I e II, respectivamente, da Lei Complementar nº 1/1994, determinando o arquivamento dos autos por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo.



Análise

42. Quanto ao direito de ir e vir do militar, não se está a exigir, bem como não foi exigido, que a sua mudança se desse de forma definitiva, pois, é livre a locomoção de qualquer pessoa dentro do território nacional (art. 5º, XV, da CF/88).

43. Todavia, o recorrente, frise-se, ao ter solicitado a referida indenização, concordou em se submeter às condições legais, em especial, às dispostas na Portaria nº 23/1995, para recebimento do benefício (fl. 111*).

44. Essa Portaria exigia, por parte do beneficiário, a comprovação de domicílio em até 90 (noventa) dias e, ainda, estabelecia que o mesmo estaria sujeito à fiscalização da Corporação, que, pelo **prazo de 1 (um) ano**, poderia encaminhar até o local da residência declarada um militar para conferência, sob pena de medidas administrativas, disciplinares e judiciais. Todavia, o beneficiário não comprovou a situação exigida.

45. Vale lembrar o brocardo jurídico de que *“verba cum effectu, sunt accipienda”*, ou seja, não se presumem, na lei, palavras mortas ou inúteis. Portanto, a expressão “pelo prazo de 01 (um) ano” demonstra a intenção em definir um período mínimo de domicílio. Se assim não fosse, poderia o militar se “mudar” em um dia para a localidade requerida e, no dia seguinte, retornar, com nítida intenção de somente receber a indenização de transporte, sem efetivamente ter o ânimo da efetiva mudança de domicílio.

46. Assim, temos por improvidos os argumentos trazidos.

CONCLUSÃO

47. O recurso de reconsideração, interposto pelo Sr. Julião dos Reis Rodrigues, não trouxe argumentos capazes de reverter o entendimento quanto a sua responsabilidade nos autos, devendo o Tribunal negar provimento ao recurso, conforme análise apresentada nesta Informação.

SUGESTÕES

48. Ante o exposto, sugerimos ao egrégio Plenário que:

- I. negue provimento ao recurso de reconsideração de fls. 69/82, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 6.001/2014 e do Acórdão de nº 666/2014;



II. em consequência, notifique o recorrente identificado no § 47 desta Informação, acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído neste Processo, conforme indicado à fl. 94;

III. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências de sua alçada.

À superior consideração.

DIGITALIZADO